

EDITAL DE LICITAÇÃO 004/2021
TOMADA DE PREÇOS 002/2021

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Aos 12 de novembro de 2021, na sala da administração da Câmara Municipal de Rio Novo, reuniu a Comissão de Licitação, às 09h, para que se iniciasse a fase de habilitação, e entrega de envelope de proposta do edital de licitação.

Iniciados os trabalhos de conferência de documentação para habilitação das empresas licitantes presentes, restou constatado que a empresa Tavares e Toledo Construções LTDA, inscrita no CNPJ Nº 19.628.937/0001-34, não realizou a visita técnica conforme exigido em edital.

Ante o exposto, a empresa supracitada, por não cumprir todos os requisitos de habilitação do edital de licitação, foi considerada inabilitada para prosseguir no certame licitatório.

Esse é o breve relatório.

Passemos então aos argumentos arguidos em sede de recurso:

Insatisfeita com a inabilitação, a empresa licitante Tavares e Toledo Construções LTDA, inscrita no CNPJ Nº 19.628.937/0001-34, impetrou recurso administrativo para que a decisão fosse revista, arguindo, em síntese, que a empresa tomou conhecimento das condições de execução da obra, através do documento convocatório, bem como argumentou se tratar de uma obra sem grande complexidade.

Contudo, não assiste razão aos alegados pela empresa licitante em sede de recurso, conforme veremos a seguir:

As condições de habilitação aos licitantes estão previstas expressamente no edital de licitação.

Para sermos mais cirúrgicos quanto às condições estabelecidas, segue abaixo parte do edital onde estabelece expressamente a realização de visita técnica para preenchimento das condições de habilitação na presente licitação, “in verbs”:

2.1.4. DEMAIS DOCUMENTOS:

-Declaração de Vistoria fornecida pelo Sr(a). JULINÁDIA E SILVA LIMA ENGENHEIRA CIVIL CREA MG 196.812/D, de que a empresa vistoriou o local onde serão executados os serviços e de que tem pleno conhecimento dos mesmos conforme modelo do ANEXO XX;

A visita técnica ao local onde será realizada as obras objeto da licitação, está preconizada no inciso III do artigo 30 da Lei 8666/93 que reza:

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Observe que se trata de uma exigência disciplinada pelo Estatuto das Licitações e o descumprimento da mesma – uma vez exigido no edital – acarretará inequivocamente na inabilitação do licitante, sob o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tratando-se de exigência relevante exigida pelo edital cabe à administração pública a sua devida observância, sob pena de violação artigo 41 da lei nº 8.666/93.

Não pode a administração pública, fechar os olhos ao requisito estabelecido no edital de convocação, vez que, isso beneficiaria uma empresa em detrimento das demais empresas que cumpriram fielmente o estabelecido no edital de licitação.

Ainda que se admitisse a inexigência da visita técnica em alguns casos, o que não merece de maneira nenhuma prosperar, o argumento trazido à baila de que a obra objeto do presente é uma obra de caráter simplório é extremamente superficial, vez que, não se pode chegar a tal conclusão sem realizar uma visitação in loco, somente tirando a conclusão de uma análise do edital convocatório.

Vejamos entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais aos casos análogos ao presente:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO - SERVIÇO DE VARRIÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - REGRAS EDITALÍCIAS - APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - VISITA TÉCNICA - CUMPRIMENTO PELA LICITANTE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA -

SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

1 - O edital é a principal peça da licitação, porque através dele a administração irá discriminar as exigências necessárias à participação dos interessados e o particular irá aderir automaticamente às exigências editalícias ao participar do certame, é o princípio da vinculação ao edital.

2 - É possível verificar que o documento apresentado pela empresa apelada contém a assinatura digital do contador com o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social de 2019, nos termos exigidos pelo Edital.

3 - O cumprimento da exigência editalícia de "visita técnica" foi demonstrada em documento de onde se extrai a assinatura do próprio Presidente da Comissão de Licitação e Secretário de Obras.

4 - Nos termos da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo se esse direito se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, que é o caso dos autos.

5 - Confirmada a sentença em reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.578903-5/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/2021, publicação da súmula em 19/04/2021) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. VISITAÇÃO TÉCNICA. CREDENCIAL COM PODERES ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE ""FUMUS BONI IURIS"". I - A decisão que concede ou nega liminar em mandado de segurança tem natureza interlocutória, impugnável, portanto, via agravo de instrumento. Preliminar rejeitada. II - **Ausente prova de que regularmente apresentados pela agravante todos os documentos exigidos quando da habilitação no certame licitatório, notadamente, a declaração de visita técnica, tenho que não demonstrado o ""fumus boni iuris"" a amparar o atendimento liminar do pleito mandamental.** (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.08.174166-2/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Botelho , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2009, publicação da súmula em 13/05/2009) (grifo nosso)

A Nova Lei de Licitação, em seu artigo 63, parágrafo II, segue o entendimento do TCU sobre a facultatividade da visita técnica em licitação. Diz a lei:

“Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação **poderá prever**, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.”

No caso em tela, a empresa recorrente não só se limitou a não realizar a visita técnica, apesar de ser requisito exigível no edital, mas também forneceu declaração assumindo qualquer responsabilidade por intercorrências ocorridas em razão da ausência de realização da visita técnica.

Ou seja, a empresa assume que a ausência da realização da visita técnica pode acarretar em consequências de ordem não só financeira, mas também de execução das obras.

Dentro do rito processual das licitações públicas, a vistoria técnica insere-se na etapa de habilitação (fase externa), especificamente na qualificação técnica a qual colima às empresas, participantes da licitação, à dissipação de quaisquer dúvidas sobre o objeto licitado, também almeja evitar que a empresa, após a assinatura contratual, alegue desconhecer particularidades (peculiaridades) do objeto e, com isso, solicite a revisão ou o equilíbrio econômico-financeiro da equação contratual, ou seja, onere o contrato.

A declaração fornecida pela empresa recorrente no ato da habilitação somente poderia ser aceita se tivesse previsão do edital de licitação, o que não se verifica no caso em tela.

Aprofundando a análise sobre o conceito e a finalidade da vistoria técnica, o Manual de Licitações e Contratos do TCU (2010, p. 424), salienta o seguinte, in verbis:

“Para efeito de qualificação técnica, **poderá ser exigida, quando for o caso**, comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado. Vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim. De acordo com o inciso III do

art. 30 da Lei de Licitações, a declaração de vistoria do local do cumprimento da obrigação deverá ser fornecida pela Administração. Nada obstante, em virtude do conteúdo do documento, não há óbices a que essa declaração seja elaborada pelo licitante e, após a vistoria, visada pelo órgão/entidade contratante.”

A ideia de vistoria técnica é possibilitar aos licitantes que avaliem as condições do local em que executarão o encargo, de maneira a fixar seus preços. Essa exigência traz segurança para a Administração, na medida em que o atestado fornecido por ela indica que o futuro contratado está ciente das reais condições locais de execução do objeto.

Ante todo o exposto, a matéria tratada no presente recurso deveria ser objeto de impugnação ao edital, que há muito exauriu o prazo para interposição, convalidando assim o instrumento convocatório.

De análise do recurso, à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Rio Novo-MG, resolve conhecer do recurso, por tempestivo e no mérito, pelo improvimento total, pelas razões acima expostas.

Rio Novo, 22 de novembro de 2021.